

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Gabinete da 2ª Vice-Presidência
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
e Ações Coletivas

RESENHA DOS PRECEDENTES

Extrato periódico dos temas repetitivos
e demais precedentes vinculantes

Edição 102 – 28.9.2026 a 8.10.2026

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC é a unidade administrativa responsável pela organização e divulgação dos temas repetitivos (recursos repetitivos, repercussão geral, IRDR, IAC e Grupos de Representativos-GR) e demais precedentes vinculantes, bem como pelo controle estatístico dos processos sobrestados em razão de vinculação a esses temas. Este informativo visa destacar, dentre os precedentes, as questões jurídicas relativas às competências do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Destaques

NOVO IAC

Tema n. 36 – Incidente de Assunção de Competência – 5030156-32.2026.8.24.0000.

Questão submetida a julgamento: "Definir se a exigência de Teste de Aptidão Física para provimento de cargos públicos em sociedades de economia mista e empresas públicas depende de lei específica."

Tese firmada: "A exigência de Teste de Aptidão Física como etapa eliminatória ou classificatória de concurso público destinado ao provimento de emprego público em empresa pública ou sociedade de economia mista depende de prévia previsão em lei em sentido formal, não sendo suficiente a sua instituição por edital, norma interna da estatal, estatuto social ou regulamento empresarial, sem prejuízo da realização de exame médico admissional e da observância das normas de segurança e medicina do trabalho legalmente incidentes sobre o exercício do emprego" (acórdão publicado em 29.9.2026)

ÍNTEGRA DECISÃO

Tema n. 37 – Incidente de Assunção de Competência – 5049827-80.2022.8.24.0000.

Questão submetida a julgamento: "Compatibilidade entre horas extras e subsídio militar especificamente à luz da interpretação conforme conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 4º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013 na ADI n. 5.114/SC."

Tese firmada: "O regime de subsídio instituído pela Lei Complementar Estadual n. 614/2013 para os policiais militares e bombeiros militares do Estado de Santa Catarina, fixado com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal, não é incompatível, de forma absoluta, com o pagamento de horas extraordinárias, nos termos da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal no julgamento da ADI n. 5.114/SC. A Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo (art. 6º, LCE n. 614/2013) não remunera o serviço extraordinário que exceda a jornada de 40 horas semanais a que está vinculada (art. 7º, LCE n. 614/2013), sendo devida a contraprestação pecuniária correspondente à jornada excedente efetivamente prestada e não compensada por descanso equivalente, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública e de violação ao princípio da irredutibilidade remuneratória (art. 37, XV, CF), competindo à parte autora, em cada processo, comprovar a extensão da jornada extraordinária não compensada" (acórdão publicado em 1.10.2026).

ÍNTEGRA DECISÃO

CANCELAMENTO

Tema 1328 – Recursos Repetitivos – REsp 2145244.

Questão submetida a julgamento: "Se há dano moralin re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário."

Decisão que determinou o cancelamento: "(...) Com isso, tendo em vista a autorização do Colegiado, no acórdão de afetação do Tema 1.328/STJ, para este Relator, monocraticamente, atue na condução dos recursos representativos da mesma controvérsia, determino: (i) a reunião dos Temas Repetitivos 1.328 e 1.414/STJ, para que ambos sigam daqui para frente apenas com a numeração 1.414/STJ; (ii) a vinculação do REsp 2.145.244/SC ao Tema 1.414/STJ, que, assim, tramitará conjuntamente com os demais recursos especiais a ele relacionados; (iii) o cancelamento da numeração do Tema 1.328/STJ (...)" (publicação em 2.10.2026).

ÍNTEGRA DECISÃO

Direito Administrativo

AFETAÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA)

Tema 1483 – Repercussão Geral – RE 1616922 e RE 1616090

Questão submetida a julgamento: "Redução dos prazos de validade do Certificado de Registro (CR) e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) pelo Decreto nº 11.615/2023."

Tese firmada: É constitucional a redução dos prazos de validade do Certificado de Registro (CR) e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) prevista no Decreto nº 11.615/2023, que são aplicáveis também aos certificados expedidos sob a égide da disciplina regulamentar anterior, observadas as regras de transição pertinentes (decisão disponibilizada em 26.9.2026)".

ÍNTEGRA DECISÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

STF - Ações de Controle Concentrado – ADI n. 7770/DF.

Questão submetida a julgamento: "(...) a presente ação direta de inconstitucionalidade questiona o artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da Lei Complementar federal 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar federal 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). O autor insurge-se contra a possibilidade de aplicação da hipótese de inelegibilidade aos indivíduos condenados anteriormente à vigência da referida LC 135/2010, pela prática dos crimes especificados na norma impugnada, que, in casu, são os delitos contra a vida e a dignidade sexual (...)."

Decisão: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 4/9 a 14/9/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou improcedente o pedido de mérito formulado, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas" (publicação em 28.9.2026).

ÍNTEGRA DECISÃO

Direito Penal/Processual Penal

AFETAÇÃO

Tema 1485 – Repercussão Geral – ARE 1600294.

Questão submetida a julgamento: "Reconhecimento de erro de tipo e padrão probatório exigido no crime de estupro de vulnerável contra vítima menor de 14 anos."

Suspensão de Processos: Não determinação de suspensão de processos (decisão disponibilizada em 26.9.2026).

ÍNTEGRA DECISÃO

Direito Processual Civil

AFETAÇÃO

Tema 1484 – Repercussão Geral – RE 1620626 e RE 1623818

Questão submetida a julgamento: "Índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública na fase anterior à expedição do requisitório, após a Emenda Constitucional nº 136/2025."

Suspensão de Processos: Não determinação de suspensão de processos (decisão disponibilizada em 26.9.2026).

ÍNTEGRA DECISÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Tema 1384 – Recursos Repetitivos – REsp 2195089 e REsp 2215194

Questão submetida a julgamento: "Estabelecer se a União, o DNIT e/ou a ANTT devem obrigatoriamente participar de ações possessórias ajuizadas por concessionárias de serviços públicos federais contra particulares que ocupam faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, independentemente de sua manifestação de vontade, ou se a declaração de ausência de interesse jurídico por esses entes é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, deslocando o feito para a Justiça estadual."

Tese firmada: "(i) Nas ações possessórias ajuizadas por concessionária de serviço público em defesa da posse direta exercida sobre faixa de domínio de rodovia ou ferrovia federal, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) não podem ser compelidos a integrar a relação processual contra sua vontade, seja a título de assistência ? modalidade de intervenção voluntária (arts. 119 a 124 do CPC), seja a título de litisconsórcio necessário, que não se configura, dada a natureza cindível da relação possessória (art. 114 do CPC);
(ii) A titularidade dominial do bem público assim como o exercício de atribuições legais de administração, fiscalização ou regulação não caracterizam, por si sós, interesse jurídico direto apto a impor a participação obrigatória desses entes na demanda e a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/1988);
(iii) A legitimidade reconhecida ao ente público para intervir em ações possessórias entre particulares, nos termos da Súmula 637 do STJ, traduz faculdade processual e não se confunde com hipótese de litisconsórcio necessário" (publicação em 8.10.2026).

ÍNTEGRA DECISÃO